



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso
de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no
artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o
artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove
a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial, com
redução de texto, do artigo 31, inciso VIII, da Lei Orgânica de
Estância Velha, retirando-se do ordenamento jurídico a expressão
ou se mostrem contrários ao interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. A expressão legal questionada encontra-se a seguir **grifada**:

LEI ORGÂNICA Nº 0, DE 04 DE JUNHO DE 2024
(...)

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores: (...)
VIII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
(...)

2. A Lei Orgânica Municipal de Estância Velha (artigo 31, inciso VIII) confere à Câmara de Vereadores o comando de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público.

A Constituição Federal, em seu artigo 49, dispõe acerca das competências exclusivas do Congresso Nacional; destacando-se, dentre a sua alçada, a constante no inciso V:

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
(...)

A validade jurídico-constitucional de decreto legislativo editado com fulcro no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, portanto, depende de o objeto do controle ser ato normativo emanado do Poder Executivo, perpetrado com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

exorbitância do poder regulamentar ou de terem sido extrapolados os limites da delegação legislativa.

O preceito do artigo 49, inciso V, da Constituição da República, corolário que é do princípio da harmonia e independência dos poderes, traduz norma de reprodução obrigatória pelos entes federados.

No Estado do Rio Grande do Sul, a matéria é disciplinada pelo artigo 53 da Carta da Província, que assim dispõe:

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

(...)

A inteligência do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹, que consagra o princípio da simetria, exige do arcabouço normativo que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado observem coerência em relação às normas centrais da Constituição da República. Do princípio da simetria resulta um dever de não contradição entre as normas de organização de Estados e Municípios, sobretudo as relacionadas à repartição dos Poderes, à sua independência e harmonia².

¹ Art. 8.º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² MIRAGEM, Bruno Nubens; ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Forense, 2010. p. 37.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Como consequência, as leis orgânicas municipais não podem conter dispositivos que sejam incompatíveis com esses parâmetros fixados nas Cartas Federal e Estadual, sob pena de a norma assim editada ser considerada inconstitucional.

Nesse contexto, inarredável o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da **parte final** do inciso VIII do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Estância Velha, ante a ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10 e 53, inciso XIV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, a parte inicial do dispositivo deve ser preservada, pois sua redação, conferindo à Câmara de Vereadores o poder de *sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência* se encontra compatível com os parâmetros federal e estadual antes transcritos.

2.1. A faculdade concedida à Casa Legislativa, de resto, subverte frontalmente o postulado da separação e independência dos Poderes (artigos 2º da Constituição Federal³ e 10 da Carta da Província⁴), ao permitir uma indevida invasão na esfera de conveniência e oportunidade inerente à típica função executiva.

Isso porque o controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos normativos do Poder Executivo, espelhado

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, e no artigo 53, inciso XIV, da Carta Estadual, é de natureza estritamente de legalidade e de competência. Ele se restringe, de forma objetiva, às hipóteses em que o Executivo transborda os limites do seu poder regulamentar.

Ao inserir a expressão *ou se mostrem contrários ao interesse público*, a norma municipal de Estância Velha extrapolou essa baliza constitucional e instituiu um controle prévio e político sobre o **mérito administrativo**. O juízo sobre o que atende ou não ao interesse público na gestão diária do Município - a avaliação de conveniência e oportunidade das ações de governo - é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Admitir que a Câmara de Vereadores sustasse atos executivos com base em um critério tão aberto e subjetivo quanto o “interesse público” equivaleria a transformar o Poder Legislativo em uma instância revisora e hierarquicamente superior, esvaziando a capacidade de autoadministração do Prefeito Municipal.

2.2. Ao apreciar idêntica intenção legislativa, de ampliação dos limites de controle de um Poder em relação ao Outro, este egrégio Tribunal de Justiça sufragou entendimento em linha com a posição ora sustentada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. ART. 28, INCISO VII, DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL SUSTAR ATOS DO PODER EXECUTIVO EDITADOS EM CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 49, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 53, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2019. - A parte final do inciso VII do art. 28 da LOM confere ao Legislativo Municipal poder que não lhe é outorgado pelo artigo 49, inciso V, da Constituição Federal e pelo artigo 53, inciso XIV, da Constituição do Estado, ao prever de modo mais amplo a possibilidade de sustar atos do Executivo que se mostrem contrários ao interesse público. Ofensa aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, consagrados nos artigos 8º, caput, e 10, da Carta Estadual. Expressão “ou se mostrem contrários ao interesse público” declarada inconstitucional. - O Decreto Legislativo nº 016/2019 deve, por arrastamento, ser declarado inconstitucional, na medida que tem como fundamento de validade exatamente o art. 28, inciso VII, da LOM, na parte que autoriza a sustação de atos contrários ao interesse público, expressão ora reconhecida inconstitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083419242, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)- grifou-se.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, seja julgado procedente o pedido, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 31, inciso VIII, da Lei Orgânica de Estância Velha, retirando-se do ordenamento jurídico a expressão *ou se mostrem contrários ao interesse público*”, por violação aos artigos 2º e 49, inciso V, ambos da Constituição Federal, e artigos 10 e 53, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).